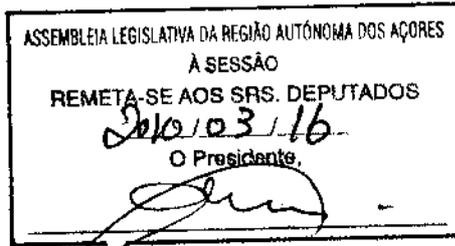




REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
*Gabinete do Secretário Regional
da Presidência*
Palácio da Conceição
9504-509 Ponta Delgada



Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua
Excelência o Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9900 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
475 Proc. 54.03.07/35/IX	29-1-2010	SAL-GSRP-2010-490 Proc. 1.8 ENT-GSRP-2009-272	16-3-2010

ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 35/IX – RESPONSABILIDADES DO GOVERNO REGIONAL NA RECONSTRUÇÃO

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 35/IX, subscrito pelos Senhores Deputados Jorge Costa Pereira e Luís Garcia, do PSD. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

1, 2 e 3 – Verifica-se, de facto, que alguns sinistrados não são ainda proprietários dos respectivos imóveis em virtude de os loteamentos onde se encontram construídos aguardarem regularização, estando a ser ultimados os procedimentos necessários à emissão do respectivo Alvará e actos subsequentes.

Existem, ainda, outras situações pontuais de sinistrados cuja propriedade dos bens não está regularizada por motivos imputáveis aos mesmos.

A Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social encontra-se empenhada na célere resolução dos casos detectados, com vista à regularização da propriedade dos imóveis em causa, prevendo a conclusão de tal desiderato no final do ano de 2010.



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
*Gabinete do Secretário Regional
da Presidência*
Palácio da Conceição
9504-509 Ponta Delgada

A transmissão da titularidade do direito aos apoios concedidos aos sinistrados está prevista e regulada no artigo 21.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 15/-A/98/A, de 25 de Setembro, aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2004/A, de 29 de Junho.

4 e 5 – A problemática inerente à sujeição ou não de Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) colocou-se, apenas, nas situações em que o apoio ao sinistrado consistiu na cedência de prédio ou fracção autónoma destinada à habitação, mediante o pagamento, pelo beneficiário, do custo do terreno infra-estruturado.

Recorde-se que esta modalidade foi introduzida no regime dos apoios aos sinistrados do sismo de Julho de 1998 pelo DLR n.º 23/2004/A, de 29 de Junho.

Até ao início do ano de 2008, constava dos autos de cessão a seguinte referência: *“Este acto está isento do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), nos termos do artigo 9.º, conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 10.º do respectivo Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.”*

De facto, foi este o entendimento dos serviços notariais da então Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, por considerarem que se tratava da aquisição à Região Autónoma dos Açores de um prédio ou fracção autónoma destinada exclusivamente à habitação própria permanente, em que o valor que servia de base à liquidação do IMT corresponderia ao preço pago pelo adquirente/sinistrado pelo lote infra-estruturado, nos termos da regra 16.ª, do n.º 4 e da alínea a) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IMT. Ora, constatando-se que o preço era inferior ao previsto no artigo 9.º do Código do IMT, foi entendimento daquele departamento governamental que a aquisição estaria isenta de IMT, sendo tal isenção de reconhecimento automático nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 10.º do citado Código.

Porém, a Direcção Geral de Impostos, a pedido do Serviço de Finanças da Horta, por esta isenção ter gerado entendimentos divergentes no próprio serviço, em 14 de



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
*Gabinete do Secretário Regional
da Presidência*
Palácio da Conceição
9504-509 Ponta Delgada

Janeiro de 2008, informou, nos termos da decisão em anexo, que nos casos supra mencionados considerava que o valor tributável daqueles contratos para efeitos de liquidação de IMT resultaria da soma do valor pago pelo adquirente/sinistrado pelo lote infra-estruturado e o valor de "apoio" da RAA, subsumível através dos ónus registados. Em tais casos, de reduzido número, foi, de facto, exigido aos adquirentes o pagamento do IMT por aquele Serviço, através de competente notificação para o efeito.

Considerando que a Direcção Geral de Impostos tem por missão administrar os impostos devidos no território português, nomeadamente sobre o património, de acordo com as políticas definidas pelo Governo da República em matéria tributária, competindo-lhe, entre outras atribuições, assegurar a liquidação e cobrança dos impostos e outros tributos que lhe incumbe administrar, face à decisão supra referida, os Serviços de Habitação e Equipamentos da ilha do Faial, quando contactados, aconselharam, em tempo útil, os adquirentes notificados a procederem ao pagamento daquele imposto de acordo com o entendimento fixado.

6 e 7 – O Governo Regional dos Açores, face ao que antecede, não é responsável pelo incumprimento das obrigações fiscais dos sinistrados/beneficiários, pois não obstante a referência supra mencionada no auto de cessão, o entendimento final que releva nesta matéria é o da Direcção Geral de Impostos, através dos respectivos Serviços de Finanças. Ora, no caso concreto, os adquirentes foram instados, formalmente e em devido tempo, pelo Serviço de Finanças da Horta para procederem ao pagamento do IMT e foram também informados pelos Serviços de Habitação e Equipamentos da ilha do Faial, de que o entendimento do Serviço de Finanças devia ser observado.



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
*Gabinete do Secretário Regional
da Presidência*
Palácio da Conceição
9504-509 Ponta Delgada

Os melhores cumprimentos

O Chefe de Gabinete

Hermenegildo Galante

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1085 Proc. N.º 51-03-07
Data:	040 / 03 / 16 35/12



DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS, DO IMPOSTO DO SELLO, DOS IMPOSTOS RODOVIÁRIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS (DSIMT)

Despacho n.º _____
 Data _____
 Anotações _____

Despacho:

Comunicação
Suplementar a 6 conferência de
com o objectivo de
proceder a

em 14/01/2008

ANGELINA T. SILVA
 Directora-Geral

Parecer n.º _____
 Data _____
 Anotações _____

Parecer:

Com base na informação prestada, bem como em
de acordo com a natureza colectável para efeitos de IPT,
na força do disposto no art. 12.º do CPT

De modo a ser superior

de 10/11/2007

MANUEL C.
 Director-Geral

INFORMAÇÃO

N.º 12/2008

Data 2007-01-03

Proc. IMT 25.2008

Contribuinte

Técnico Responsável

Isabel Santos

Assunto:

Pedido de esclarecimento a sujeição a IMT de um Auto de Cessão

REQUERENTE, Direcção de Finanças da Horta

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS, DO IMPOSTO DO SELLO, DOS IMPOSTOS RODOVIÁRIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS (D S I M T)

1. O Serviço de Finanças da Horta vem suscitar dúvidas sobre se a transmissão de um prédio urbano efectuada com base em Auto de Cessão lavrado na Delegação da Ilha do Faial da Secretaria Regional da Habitação e Equipamento se poderá enquadrar nas regras de incidência prevista no artigo 2.º do CIMT e em caso afirmativo qual o valor que irá servir de base à liquidação do respectivo imposto.
2. Do referido Auto consta que a Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, cede, em propriedade plena, um prédio urbano constituído por casa de habitação, inscrito na matriz predial urbana da freguesia dos Flamengos sob o artigo P1243.
3. Porém, constam ainda o referido Auto as seguintes cláusulas:
 - a) O 2.º outorgante terá de suportar o custo do terreno infra-estruturado, no montante de € 26.000,00 a pagar em prestações;
 - b) O prédio não pode ser alienado antes de decorrido o prazo de oito anos;
 - c) Durante este período de inalienabilidade a utilização do imóvel para outros fins que não a habitação implica sanção prevista no n.º1 do artigo 18.º do DLR já referido;
 - d) O ónus de inalienabilidade está sujeito a registo predial a promover pelo segundo outorgante, devendo constar da inscrição o valor do apoio concedido (cfr. Artigo 19.º do DLR n.º 15-A/98/A);
 - e) Que o valor do apoio é de € 81.000,00 que corresponde à diferença entre o preço do prédio ora cedido, pago pela Região Autónoma dos Açores, e o custo do terreno infra-estruturado;
 - f) Foi reconhecida a isenção de IMT ao abrigo do artigo 9.º do CIMT.



DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS, DO IMPOSTO DO SELO, DOS IMPOSTOS RODOVIÁRIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS (DSIMT)

INFORMAÇÃO:

1. Conforme determina o artigo 2.º do CIMT, estão sujeitas a este imposto as transmissões onerosas de imóveis situadas em território nacional.
2. O conceito de transmissão relevante para efeitos de incidência do IMT encontra-se moldado em termos de, por um lado, prescindir da validade formal do título translativo (como é exigido na transmissão civil, artigo 875.º do Código Civil), por outro lado acolher a vertente económica dos negócios onerosos sobre bens imóveis.
3. Ora, no caso presente, estamos perante uma transmissão onerosa de um imóvel, pois existe um montante a suportar pela contrapartida da cedência do imóvel.
4. Quanto à determinação do valor sujeito a imposto, prevê a regra 16.ª do artigo 12.º do CIMT que o "valor dos bens adquiridos ao Estado, às Regiões Autónomas (...) é o preço constante do acto ou contrato".
5. Porém, o n.º 5, alínea h) do mesmo preceito diz que se entende por valor constante do acto ou contrato, isolado ou cumulativamente quaisquer encargos a que o comprador ficar legal ou contratualmente obrigado
6. Conforme foi dito, anteriormente, existe um ónus que está sujeito a registo predial e que é na importância de €81.000,00. Levando em conta os normativos mencionados anteriormente, o valor tributável para efeitos de liquidação de IMT seria a soma das duas importâncias (26.000,00 + 81.000,00)
7. Assim teríamos que a referida transacção não poderia beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º do CIMT uma vez que o valor de € 107.000,00 ultrapassava o valor de € 106.875,00 estabelecido para as Regiões Autónomas.



DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSAÇÕES ONEROSAS E DAS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS (DSIMT)
IMÓVEIS, DO IMPOSTO DO SELO, DOS IMPOSTOS RODOVIÁRIOS

8. Face ao exposto, e a merecer concordância, será o requerente informado em conformidade.

A consideração Superior.

DSIMT, em 3 de Janeiro de 2008

ATAT.
Manoela Lourenço dos Santos
(Manoela Lourenço dos Santos)